



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25097.50899-77

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 2025.

Susta os efeitos do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, instituído pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto n. 12.534, de 25 de junho de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto Federal n. 12.534, de 25 de junho de 2025, por estar intrinsecamente concatenada à Medida Provisória n. 1296 que, por sua vez, foi editada em 14 de abril de 2025, desde então com força de lei.

A referida Medida Provisória institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

O referido Programa tem por objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais.

Justamente porque o gerenciamento de benefícios é realizado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não podemos esquecer que os servidores dessa Autarquia recentemente retomaram suas atividades, após paralisação. Por conta da greve, vários processos foram represados e precisam ser analisados.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Buscando amenizar os efeitos da greve, o que a Medida Provisória 1296 propõe é uma força tarefa para compensar os efeitos nefastos da paralisação de seus servidores, sob o pretexto de recompensá-los com pagamentos de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho; e compensação de horas, inclusive por participação em movimento grevista.

Todavia, o inciso II do art. 6º da MP é muito claro ao dispor que o programa tem como um dos critérios o monitoramento e o controle do atingimento **das metas** estabelecidas de análise de processos, realização de perícias médicas e análises documentais.

Outrossim, o parágrafo único do art. 3º da MP é muito claro ao dispor que “a execução de atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social”.

Portanto, se o objetivo é analisar os processos que ficaram com análise paralisada, estabelecendo metas de análise, sem que isso comprometa o horário de expediente, compensando com um bônus financeiro, enorme será a probabilidade de bloqueios, suspensões e cessações de Benefícios de Prestação Continuada (BPCs), justamente porque posteriormente à edição da MP 1296 sobreveio o Decreto 12.534 de 25 de junho de 2025, extrapolando seu poder regulamentar, para verdadeiramente legislar.

Dois são os erros graves deste Decreto, que precisa ser sustado em sua integralidade. O primeiro erro consiste em passar a considerar o Bolsa Família como renda, até então expressamente desconsiderado.

Como segundo erro, o Decreto introduz um detalhamento procedimental para revisão dos benefícios que ignora o prazo bienal para tanto, passando a dispor que a revisão será periódica e que se o INSS não obtiver êxito na notificação dos beneficiários, poderá unilateralmente bloquear o BPC.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Por meio destes dois erros, o Decreto faz com que aqueles que deveriam ser protegidos sejam penalizados, com imposição de prazos exíguos para atender às novas exigências, como impressão biométrica, por exemplo.

Não se pode contornar os efeitos de um problema com outro problema. O bloqueio, suspensão e cessação do BPC afetam a camada mais vulnerável da população, que são as pessoas idosas e com deficiência.

Por tais razões, propomos a sustação dos efeitos do Decreto 12.534/2025 em sua integralidade.

Senador Flávio Arns
PSB – PR